



RIO GRANDE DO NORTE

LEI Nº 10.933, DE 17 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares (PEPIC) no âmbito da Rede de Serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado do Rio Grande do Norte.

A GOVERNADORA DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica normatizada a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PEPIC, instituindo-se as diretrizes para organização de seu modelo de atuação no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte por meio das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PICS em todos os níveis de atenção à saúde.

Parágrafo único. As Práticas Integrativas e Complementares em Saúde devem ser incorporadas na Atenção Básica, Média e Alta Complexidades, inclusive nos Programas Nacionais de Saúde na Escola, Saúde Prisional, Saúde Mental, prioritariamente com ênfase na Atenção Básica e nas Estratégias de Atenção à Saúde da Família.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no Rio Grande do Norte - PEPIC/RN:

I - estruturação e fortalecimento da atenção em PICS no SUS local (Estado e municípios), mediante:

- a) o incentivo à publicação (confeção) de suas políticas municipais;
- b) o desenvolvimento do caráter multiprofissional ao nível de atenção específico, resguardando a atuação de cada profissão, conforme o Código Brasileiro de Ocupação (CBO) e seu conselho de classe próprio;
- c) o aumento da resolubilidade do Sistema Estadual de Saúde e ampliação do acesso a tais práticas, garantindo qualidade, eficácia, eficiência e segurança ao usuário;
- d) a promoção à racionalização das ações de saúde, estimulando alternativas inovadoras, socialmente contributivas e com o uso da humanescência ao desenvolvimento sustentável de comunidades dos municípios do RN;

e) o estímulo de ações referentes ao controle, através da participação social, promovendo o envolvimento responsável e continuado dos usuários, gestores e demais profissionais em saúde nas diferentes instâncias de efetivação das políticas;

f) a elaboração de normas técnicas e operacionais para a ideal implantação e desenvolvimento dessas abordagens em saúde no Estado do RN;

g) a articulação com as Redes de Atenção à Saúde (RAS): cegonha, psicossocial;

h) a valorização dos saberes tradicionais e populares nas 8 (oito) regiões de saúde do RN;

II - articulação com as instituições de ensino, devidamente registradas em seu órgão competente para qualificação e formação em PICS em conformidade com os princípios e as diretrizes estabelecidos para Educação Permanente no SUS;

III - incentivo à pesquisa em PICS com vistas ao aprimoramento da Atenção à Saúde Estadual;

IV - divulgação e informação dos conhecimentos básicos das PICS para trabalhadores de saúde, gestores e usuários do SUS do RN, se utilizando, inclusive dos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST-s;

V - para efeitos dessa Lei, deverão ser divulgados e ampliados os saberes científico, popular e tradicional em relação ao tema abordado;

VI - provimento do acesso a medicamentos, produtos e insumos específicos das PICS com qualidade e segurança das ações conforme diretrizes do SUS:

a) promoção do uso racional de plantas medicinais, florais e dos fitoterápicos no SUS do RN, fortalecendo as cadeias produtivas e de inovação em saúde, os saberes populares, tradicionais e seus praticantes;

b) a política do uso racional de medicamentos deve ser considerada, assim como condutas baseadas em evidências;

c) a título de financiamento, cada município lançará em sua relação de medicamentos municipal (REMUME) o seu rol taxativo. De ato contínuo, os critérios de rateio e financiamento deverão ser pautados de instâncias colegiadas respeitando a hierarquia de tais instituições (Câmaras Técnicas, Comissão Intergestores Regional D CIR, Comissão Intergestores Bipartite);

d) os Conselhos Municipais e Estadual de Saúde;

VII - desenvolvimento de ações de monitoramento, controle e avaliação das PICS, para instrumentalização em apoio aos processos de gestão do SUS no RN;

VIII - promoção e cooperação nacional e internacional das experiências das PICS nos campos da pesquisa e educação permanente em saúde.

Art. 4º São modalidades de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no RN, as PICS:

- I - Apiterapia;
- II - Aromaterapia;
- III - Auriculoterapia;
- IV - Arteterapia;
- V - Ayurveda;
- VI - Biodança;
- VII - Bioenergética;
- VIII - Constelação Familiar;
- IX - Cromoterapia;
- X - Dança Circular;
- XI - Geoterapia;
- XII - Hipnoterapia;
- XIII - Homeopatia;
- XIV - Imposição de Mãos;
- XV - Medicina Antroposófica e Antroposofia Aplicada à Saúde;
- XVI - Medicina Tradicional Chinesa;
- XVII - Meditação;
- XVIII - Musicoterapia;
- XIX - Naturopatia;
- XX - Osteopatia;
- XXI - Ozonioterapia;
- XXII - Plantas Medicinais e Fitoterapia;
- XXIII - Quiropraxia;
- XXIV - Reflexologia;
- XXV - Reiki;
- XXVI - Shantala;
- XXVII - Terapia Comunitária Integrativa;
- XXVIII - Terapia de Florais;
- XXIX - Termalismo Social e Crenoterapia;
- XXX - Yoga;
- XXXI - (VETADO);
- XXXII - (VETADO);
- XXXIII - Práticas Corporais Transdisciplinares;
- XXXIV - Vivências Lúdicas Integrativas;
- XXXV - (VETADO);

XXXVI - (VETADO);

XXXVII - (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 17 de junho de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

FÁTIMA BEZERRA
Cipriano Maia de Vasconcelos